

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 756, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.690, de 2012)

Dispõe sobre normas de equidade de gênero e raça, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidade e de remuneração no serviço público.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui normas de equidade, pertinentes às condições de trabalho, oportunidades e remuneração, no âmbito da Administração Pública federal direta e indireta.

Em síntese, o autor argumenta, em justificação à presente proposta, que ainda existe em nosso País uma significativa discriminação quanto à igualdade nas condições de trabalho em função de gênero e raça, inclusive no setor público, demandando do legislador as providências cabíveis para a construção de políticas públicas inclusivas que efetivamente colaborem para a eliminação de toda e qualquer discriminação, seja de gênero, crença ou etnia.

Durante a tramitação do presente projeto nesta Casa, foi a ele apensado o Projeto de Lei nº 4.690, de 2012, que *“determina a maneira por meio da qual deve ser feita alusão a cargos, empregos e funções públicas, inclusive os que sejam providos por meio de sufrágio eleitoral ou se revistam*

de natureza política, em documentos expedidos por órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta”.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias que, em reunião deliberativa realizada no dia 4 de dezembro de 2013, rejeitou o Projeto de Lei nº 756, de 2011, e aprovou o Projeto de Lei nº 4.690, de 2012.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Considerando que constituem objetivos de Estado, insculpidos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal: oferecer condições plenas de cidadania e dignidade humana a todos os brasileiros; promover o bem de todos, independentemente de credo, ideologia, raça, sexo, ou qualquer outra forma de discriminação; construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Considerando que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, constitui imperativo para a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Considerando que, para alcançar os objetivos propostos, evidencia-se indispensável que o Estado seja exemplo para toda a sociedade brasileira, inclusive quanto às condições de tratamento dignas e justas que devem ser oferecidas ao seu quadro de servidores para o seu desempenho profissional, estabelecendo requisitos objetivos e transparentes para a ocupação de cargos efetivos, empregos públicos, cargos em comissão e funções comissionadas, registramos a nossa total concordância com os argumentos principais dos autores do Projeto de Lei nº 756, de 2011, e do apenso Projeto de Lei nº 4.690, de 2012.

De fato, entendemos ser inegável a existência, mesmo no seio do setor público federal, de uma persistente discriminação de trabalhadores em função de gênero, etnia, crença religiosa ou orientação sexual, notadamente quanto ao tratamento dispensado e às oportunidades de desenvolvimento profissional na carreira.

Embora sejam escassos os levantamentos estatísticos acerca da matéria, é perceptível a olhos vistos que existe uma clara predominância de certos segmentos, notadamente em termos de gênero e de etnia, que são mais aparentes, na ocupação dos cargos em comissão e das funções comissionadas, de direção superior, que integram a Administração Pública federal.

De igual modo, não podemos fechar os olhos aos constantes relatos, inclusive nos noticiários da mídia televisiva, sobre situações de assédio moral e sexual de dirigentes públicos para com seus subordinados hierárquicos, muitas vezes com humilhações públicas e ameaças de congelamento profissional, situação que não podemos tolerar de jeito nenhum.

A sociedade brasileira clama por justiça em todas as instâncias e o Estado brasileiro não pode se furtar a dar um exemplo digno do ideário democrático e libertário que professamos na nossa Constituição Cidadã.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 756, de 2011, e nº 4.690, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 756, DE 2011, E AO APENSO PROJETO DE LEI Nº 4.690, DE 2012

Dispõe sobre normas de equidade no âmbito da Administração Pública federal direta e indireta e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Administração Pública federal direta e indireta garantirá igualdade de oportunidades e de trato aos seus servidores, independentemente de gênero, etnia, crença religiosa e orientação sexual.

Art. 2º A Administração Pública federal direta e indireta desenvolverá políticas destinadas a combater o preconceito de gênero, etnia, crença religiosa e orientação sexual, propondo instrumentos que eliminem distorções e consolidem a igualdade de oportunidades de desenvolvimento na carreira profissional aos seus servidores.

§ 1º Nas políticas a que se refere o *caput*, serão observados o princípio da transversalidade das ações, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT), quanto aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a Constituição Federal e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 2º A Administração Pública federal direta e indireta promoverá seminários e palestras que tenham por objeto discutir o tema da violência contra o servidor público, seja de ordem psicológica, moral, física, ética, de privação de direitos ou de ameaça, bem como facilitará a criação de grupos de apoio às vítimas desses atos.

Art. 3º As denúncias de violência e assédio sexual ou moral ocorridos no ambiente de trabalho contra servidor público serão apurados pelo órgão competente no prazo máximo de trinta dias, a contar da apresentação de denúncia escrita.

Parágrafo único. A prática de violência e assédio sexual ou moral constitui infração punível nos termos do art. 127, II e III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme a gravidade da infração cometida, a ser apurada no inquérito administrativo correspondente, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil do agente.

Art. 4º As alusões a cargos, empregos e funções públicas, abrangidos os que sejam providos por meio de sufrágio eleitoral ou que se revistam de natureza política, inseridas em documentos expedidos por órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta, independente da necessidade de identificação expressa dos respectivos titulares, conterão, sempre que possível, de acordo com as normas gramaticais em vigor, referência aos gêneros masculino e feminino, inclusive quando utilizados em número plural.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a patentes, postos e graduações inseridos nos quadros das Forças Armadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora